



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.021/2022-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DESTINADOS À REDE DE ENSINO INFANTIL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.

IMPUGNANTE: OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado pela empresa **OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI** em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, que em seu item 11.2 estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos produtos.

O pleito é tempestivo.

Analisando a exigência editalícia ora guerreada, observa-se que o questionamento levantado pela impugnante refere-se às condições de execução do contrato, cujo critério foi definido pela autoridade competente na fase interna do processo, este Pregoeiro encaminhou a irrisignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

“O impugnante aduz que o prazo de entrega do objeto não se mostra compatível com os prazos necessários à fabricação dos produtos e com a logística do transporte, contrariando, assim, os ditames legais norteadores das licitações.

Afirma, ainda, que a correta elaboração do edital passa pela compreensão da realidade fática de execução do objeto licitado de modo a evitar requisições impossíveis ou irrelevantes e que a indústria brasileira necessita de, no mínimo, 20 (vinte) dias para confeccionar os equipamentos.

Ancora seu pedido no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º inciso I, da Lei nº 10.520/2022, que proíbem que o edital seja pautado por cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição, bem como no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição semelhantes às do setor privado” e na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Ao final, busca a reformulação do edital para o fim de ampliar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

É a síntese do relatório. Passa-se a analisar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



Sabe-se que a licitação, por força de mandamento constitucional, busca selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Todavia, justamente na busca pela proposta mais vantajosa, o Poder Público, quando da concepção de uma contratação, deve se orientar por padrões de ordem técnica, de forma a garantir eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração se descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade da seleção da melhor proposta, garantindo, assim, a produção mais satisfatória do resultado para atender ao interesse público.

É cediço que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e por isso os interesses da administração não podem ser submetidos à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes e de transformar o procedimento licitatório na satisfação de interesses privados.

E foi pensando justamente no interesse público que o município identificou que precisaria estabelecer os padrões mínimos de desempenho e execução do contrato dispostos no Edital, adotando critérios de ordem técnica e operacional que atendam ao interesse público.

Logo, obedecendo a aspectos técnicos pertinentes, identificou-se que a entrega dos brinquedos deve ocorrer no prazo máximo indicado no Termo de Referência do instrumento convocatório, pois representa a solução que melhor atende às necessidades impostas pelo princípio da eficiência, de forma a assegurar a concretização do interesse público, especialmente imbuído na tônica dos princípios constitucionais.

O Município, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido, pode no instrumento convocatório perfeitamente definir o prazo de entrega do objeto licitado para assegurar a consecução do interesse público e a efetividade e eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade.

Quadra destacar, ainda, que o objeto da licitação (fornecimento de brinquedos) não envolve qualquer complexidade técnica que venha a justificar a concessão de um prazo mais elástico do que aquele estabelecido no edital. Além disso, não envolve a fabricação de um produto a ser confeccionado sob medida, sendo, na verdade, o simples **fornecimento de brinquedos que apresentam especificações usuais no mercado.**

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



Ante o exposto, entendo que a impugnação deve ser **CONHECIDA**, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**."

Sabe-se que a definição das cláusulas contratuais, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento, concentra-se na esfera de competência da autoridade competente, conforme preconiza o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, com transcrição abaixo:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e **as cláusulas do contrato, inclusive com FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO;**" (Destaquei)

Em face do comando normativo acima invocado e à luz das razões expostas pela Secretaria de origem decido por **CONHECER** a impugnação apresentada, tendo em vista que se fazem presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Maranguape/CE, 12 de dezembro de 2022.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial